

## **PROJETO DE LEI Nº 16/2010**

“Dispõe sobre a gratuidade da taxa de estacionamento em ‘shopping centers ou estabelecimentos comerciais similares’ no município de Santa Bárbara d’Oeste”.

Artigo 1º - Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas por “shopping centers ou estabelecimentos comerciais similares” instalados no Município de Santa Bárbara d Oeste.

Artigo 2º - A permanência do veículo, por até 5 (cinco) horas, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser “gratuita”.

Artigo 3º - O benefício previsto nesta lei só deverá ser concedido pelo cliente que permanecer por, no máximo 5 (cinco) horas no interior do “estabelecimento”.

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Artigo 4º - Ficam os “estabelecimentos” obrigados a divulgar o conteúdo desta lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 02 de Março de 2010.

**(Fls. 2 – Projeto de Lei nº 16/10)**

**JOSE A. A. GONÇALVES**

-Vereador –

**CARLOS A. PORTELLA FONTES**

-Vereador/1º Secretário-

### **JUSTIFICATIVA**

Tem sido de forma insistente as tentativas de cobrança de taxa de estacionamento por Shopping Centers ou outros estabelecimentos similares, o que muitas vezes tem gerado um sentimento de repudio e revolta aos freqüentadores, muitas vezes aquele simples passeio com a família fica impedido pela cobrança destas taxas.

O artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor é que trata dos consumidores expostos a prática comercial.

O Shopping Center é uma prática comercial e a pessoa já é consumidora pelo simples fato de estar no Shopping. De acordo com o CAPÍTULO V (Das Práticas Comerciais), SEÇÃO I (Das Disposições Gerais) artigo 29 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Segundo a previsão do Código Civil atual e do Código de Defesa do Consumidor, que é uma lei principiológica, não se deve cobrar estacionamento. Porque conforme a Professora Claudia Lima Marques em seu livro, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, com maestria ensina sobre a relação de consumo sem contratação de consumo direta em que:

**(Fls. 3 – Projeto de Lei nº 16/10)**

Mesmo não adquirindo bem ou sendo prestado serviço, o consumidor está tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor porque a relação de consumo é um gênero da qual a contratação de consumo é uma espécie.

O estacionamento do Shopping Center não é “gratuito”, pois toda atividade empresarial visa ao lucro.

Assim, o serviço é indiretamente remunerado pelo preço dos serviços e mercadorias prestados ou postos à disposição pelos fornecedores aos consumidores.

O serviço é prestado a título oneroso (deve-se ter muita cautela com o que é aparentemente dito “gratuito”). Pois, o Shopping Center oferece estacionamento em tese “dado de graça” para seus clientes.

Na realidade, não é “gratuito” o estacionamento, porque o custo deste está embutido no preço dos produtos e serviços colocados à disposição pelo Shopping Center aos consumidores.

Por se tratar de um estabelecimento de uso público e aberto a população estas taxas jamais deveriam ser cobradas.

Temos visto em várias cidades o desaquecimento e a diminuição de frequência por parte dos usuários e suas respectivas famílias.

Muitas vezes aquele café, ou aquele sorvete ou até mesmo a pipoca quentinha, aquele cinema com os amigos, o pãozinho feito na hora, tem sido uma opção de compra e passeio ao mesmo tempo, quem não gosta de olhar

uma vitrine, sonhar com aquele produto, fazer planos para comprar, ou muitas vezes pesquisar preços e qualidade, e que com a cobrança da taxa de estacionamento, vai custar até para sonhar.

Se pararmos para pensar na taxa de estacionamento, cobrados por estabelecimentos comerciais, concluímos que o usuário comum vai pensar duas vezes antes de ir ao “Shopping”, preferindo outra opção de compra e lazer.

Estacionamento, Banheiro e água para matarmos a sede, jamais deveriam ser cobrados em estabelecimentos comerciais, estes deveriam ser serviços gratuitos oferecidos aos usuários.

Mas infelizmente o que vemos são abusos, praticados pela falta de opção, então fica aqui um alerta, que a concorrência sempre vem e com ela a disputa pelo chamado “Freguês” que passa a ser valorizado a peso de ouro.

**(Fls. 4 – Projeto de Lei nº 16/10)**

Apelo aos Nobres Vereadores, o apoio a esta Lei, que servirá a toda a população, desde a dona de casa que vai dar uma passadinha rápida ao Shopping, como ao jovem que vai encontrar seus amigos para um refrigerante, sem falar naquele cafezinho rápido.

Tendo em vista a aprovação deste **Projeto de Lei**, por esta casa de leis, mais uma forma justa em promovermos a grandeza de nossa cidade e povo.

Desta forma, contamos, mais uma vez, com a atenção dos **Nobres Pares** para a aprovação desse projeto.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 02 de Março de 2010.

**JOSE A. A. GONÇALVES**

-Vereador –

**CARLOS A. PORTELLA FONTES**  
-Vereador/1º Secretário-

**ADEMIR JOSÉ DA SILVA  
SILVA**  
-Vereador/Vice Presidente-

**ANÍZIO TAVARES DA**  
-Presidente-

(Fls. 5 – Projeto de Lei nº 16/10)

**ANTONIO CARLOS RIBEIRO**  
-Vereador-

**DANILO GODOY**  
-Vereador-

**DUCIMAR J. CARDOSO  
BORTOLUCCI JR**  
-Vereador-

**EDISON C.**  
-Vereador\_

**ERB OLIVEIRA MARTINS**

-Vereador-

**FABIANO W. RUIZ MARTINEZ**

-Vereador-

**JOSÉ LUIS FORNASARI**

-Vereador-

**LAERTE A. DA SILVA**

Vereador/2º Secretário-